REGULAMENTO (CE) Nº 227/96 DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1996

relativo ao fornecimento de farinha de trigo mole destinada às populações da Geórgia, da Arménia, do Azerbaijão, do Quirguizistão e do Tajiquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1975/95 do Conselho, de 4 de Agosto de 1995, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, da Arménia, do Azerbaijão, do Quirguizistão e do Tajiquistão (¹), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2009/95 da Comissão (²), que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº 1975/95 e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 2º, prevê que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados podem incidir sobre as quantidades de produtos de base a retirar das existências de intervenção, a título de contrapartida, em pagamento do fornecimento e, se for caso disso, conforme o nº 2 do artigo 5º, em pagamento das despesas de transformação, acondicionamento e marcação;

Considerando que é oportuno abrir sem demora um concurso para o fornecimento de 10 500 toneladas de farinha de trigo mole;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do Regulamento (CE) nº 2009/95 e, nomeadamente, do nº 2 do seu artigo 2º, é realizado um concurso relativo às despesas de fornecimento de 10 500 toneladas (peso líquido) de farinha de trigo mole como indicado no anexo I.

Artigo 2º

- O fornecimento inclui:
- a) A entrega do produto definido no anexo I, franco a bordo, estivado em navio de transporte marítimo (FOB).
- (¹) JO nº L 191 de 12. 8. 1995, p. 2. (²) JO nº L 196 de 19. 8. 1995, p. 4.

- O ritmo de carregamento do porto proposto deve ser de 1 000 toneladas por dia, no mínimo;
- b) O acondicionamento e a marcação do produto em conformidade com as exigências do anexo I.

O produto deve ser mantido pronto para embarque, por um período máximo de 10 dias, a partir das datas previstas no anexo I.

Artigo 3º

1. Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2009/95, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias FEOGA-Garantia Divisão VI/G.2 Bureau 10/05 ou 10/08 Rue de la Loi / Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas.

O prazo para a apresentação das propostas termina em 19 de Fevereiro de 1996, às 17 horas (hora de Bruxelas).

No caso da não aceitação das propostas em 19 de Fevereiro, um segundo prazo para apresentação das mesmas termina em 29 de Fevereiro de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

Neste caso, todas as datas previstas no anexo I serão prorrogadas por 10 dias.

2. A proposta do proponente indicará a quantidade de trigo mole a tomar a cargo das existências de intervenção referidas no anexo II, a título de pagamento do fornecimento, necessária para cobir todas as despesas do fornecimento como definido no artigo 2º, até ao estádio de entrega previsto.

As quantidades adjudicadas deverão sair das existências no prazo de um mês e meio após a notificação da adjudicação. Pode ser apresentada uma proposta suplementar em relação a um produto entregue franco vagão. O ritmo de carregamento da estação proposta deve ser de 1 000 toneladas por dia, no mínimo.

A proposta será expressa em toneladas de trigo mole (peso líquido) em troca de uma tonelada líquida de produto acabado.

3. A garantia de concurso referida no nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 25 ecus por tonelada de farinha.

- 4. A garantia referida no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 380 ecus por tonelada de farinha.
- 2. O certificado de tomada a cargo deve ser estabelecido com base no modelo constante do anexo IV.

Artigo 4º

1. O certificado de retirada referido no nº 3, terceiro travessão, do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2009/95 deve ser estabelecido com base no modelo constante do anexo III.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das* Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Produto a fornecer:

Farinha de trigo mole.

2. Características e qualidades da mercadoria (1):

JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.1.a)], excepto o teor de cinzas que pode ser de, no máximo, 0,90 %, calculado na matéria seca.

3. Quantidade total:

10 500 toneladas (peso líquido).

4. Descrição de lotes:

- 3 lotes, cada um a entregar num só porto (ou estação)
- Lote nº 1:3 500 toneladas disponíveis a partir de 15 de Março de 1996
- Lote nº 2:3 500 toneladas disponíveis a partir de 15 de Março de 1996
- Lote nº 3:3500 toneladas disponíveis a partir de 15 de Março de 1996.

5. Acondicionamento (2):

Os lotes serão acondicionados em sacos novos mistos em juta/polipropileno, com uma capacidade líquida de 50 quilogramas.

JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.2.c)]. Os sacos serão acondicionados em « Slinged Bags/Big Bags » novos em polipropileno, fechados na parte superior, à razão de 21 sacos, de preferência entrecruzados (1 + 2 e 2 + 1), de 50 quilogramas por «Big Bag».

Os « Big Bags » serão selados sob a responsabilidade do contratante.

6. Marcação:

A marcação dos sacos (indicações em russo com a bandeira europeia) deve estar em conformidade com as prescrições previstas no JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (ponto II.B.3).

7. Estádio de entrega:

FOB estivado (FOB stowed) ou franco vagão estivado (FOW stowed).

⁽¹) O adjudicatário entregará ao transportador um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a entregar, a observância das normas sobre a radioactividade em vigor no Estado-membro em causa. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.
(²) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que

contiverem a mercadoria, com a inscrição seguida de um R maiúsculo.

ANEXO II

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Lote nº 1	
Rieke & Co. Lagerhaus und Spedition 31020 Salzhemmendorf	6 300
Lote nº 2	
Märka — Märkische Kraftfutter GmbH 16225 Eberswalde	145
Stralsunder Getreide- und Handelsgesellschaft mbH 18507 Grimmen	6 1 5 5
Lote nº 3	
Getreidehandel Leipzig GmbH 04539 Groitzsch	908
Malkwitzer Agrarhandel und Lagereibetrieb GmbH 04758 Malkwitz	3 397
Jäger und Partner GmbH Lager Barby/Monplaisir 39249 Barby	258
Iruso GmbH Agrarhandel 99628 Buttstädt	1 737

As características dos lotes serão fornecidas aos proponentes pelo organismo de intervenção.

Endereço do organismo de intervenção:

Alemanha

BLE Adickesallee 40 D-60322 Frankfurt am Main Postfach 18 02 03 D-60083 Frankfurt am Main tel: (49 69) 15 640 telefax: (49 69) 15 64 793/794

ANEXO III

Certificado de retirada de produtos das existências de intervenção

Organismo de intervenção:					
Regulamento do concurso	: (CE) nº				
Adjudicatário:					
Produto:					
Lote no:					
		1			
Número de identificação	Nome do armazém	Quantidades retiradas	Data efectiva da última retirada física		
	·				
,					
	-				
	•	. .			
Data, assinatura e carimbo do organismo de intervenção					

ANEXO IV

Certificado de tomada a cargo

Eu, abaixo assina	do		
agindo por conta	de	ome próprio, função)	
-	m tomadas a cargo as mercadorias a seg	uir indicadas :	
Produto:			
Acondicioname	nto:		
Número	de sacos:		
	« de Big Bags»:		
Quantidade tota	l em toneladas : (líquida) : (bruta) :		
Local e data de	tomada a cargo:		
Nome do navio	:		
Observações ou r			
		Assinatura do trans	